



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Boletim Jurídico

Informativo PSAA

Setembro/2024

www.psaa.com.br

SÃO PAULO | SP
+55 11 3077-4888

RIBEIRÃO PRETO | SP
+55 16 3911-1419

GOIÂNIA | GO
+55 62 3923-1100

Cível Comercial

STJ

Direito de proprietário precede o de terceiro de boa-fé que compra imóvel a partir de escritura falsa

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o legítimo proprietário de um imóvel tem o direito de reivindicá-lo, em detrimento do terceiro adquirente de boa-fé, caso o registro na matrícula tenha sido cancelado por estar amparado em escritura pública inexistente.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, apontou que os registros públicos buscam garantir a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. No entanto, se isso não ocorrer, o artigo 1.247 do Código Civil permite a retificação ou a anulação do ato.

Segundo a ministra, apesar do caso trazer o conflito de interesses legítimos de partes que confiaram no registro de imóvel, o proprietário jamais poderia imaginar que perderia sua propriedade por meio da simples apresentação de uma escritura fraudulenta em cartório.

Em relação ao adquirente de boa-fé, esse pode pleitear indenização por perdas e danos contra aquele que lhe vendeu o imóvel de forma indevida.

REsp 2.115.178



Cível Comercial

STJ

***Market place* não é obrigado a excluir anúncios por violação de termos de uso de site**

A Terceira Turma do STJ afastou multa imposta pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) a *market place* por não ter excluído publicações feitas por terceiros em suas páginas, por violação de termo de uso, ainda que houvesse requerimento extrajudicial.

A relatora no STJ, ministra Nancy Andrighi, pontuou que a publicação de anúncios em plataforma de comércio eletrônico é regida pelos seus termos de uso, que são uma modalidade de contrato de adesão, definidos unilateralmente pelo provedor e apresentados indiscriminadamente a todos os usuário.

Nancy Andrighi ressaltou que o STJ já se pronunciou no sentido de que não é possível impor aos sites de intermediação a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado.

O caso analisado versava sobre um anunciante de colchões que encaminhou notificações extrajudiciais ao *market place* informando que concorrentes anunciavam colchões magnéticos sem certificação do Inmetro. Assim, requereu que tais anúncios fossem excluído, dada negativa do pedido a ação foi ajuizada.

REsp 2.088.236



Cível Comercial STJ

Multa administrativa por dano ambiental não pode ser transmitida a herdeiro de área degradada

A Primeira Turma do STJ decidiu que o herdeiro não responde por multa administrativa decorrente de infração no imóvel transmitido como herança, ressalvada a hipótese de ação ou omissão de sua parte.

O relator do recurso, ministro Paulo Sérgio Domingues, explicou que o entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 623 e reiterado no Tema 1.204 dos repetitivos é o de que as obrigações ambientais têm natureza *propter rem*. No entanto, tal concepção só é aplicável aos casos de responsabilidade civil ambiental e não nas hipóteses de multa administrativa.

Nesse sentido, citou precedente segundo o qual "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".

De acordo com o ministro, no caso, o auto de infração foi lavrado e a respectiva multa administrativa aplicada após o falecimento do autor da herança. Na sua avaliação, não há como admitir que o débito seja incorporado ao patrimônio jurídico do falecido e, assim, transmitido para o herdeiro

REsp 1.823.083



Cível Comercial

STJ

Existência de grupo econômica não é suficiente para desconconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência

A Quarta Turma do STJ decidiu que para ocorrer a desconconsideração da personalidade jurídica e a extensão da falência, é preciso que seja demonstrado de que forma foram transferidos os recursos de uma empresa a outra, ou comprovação do abuso ou desvio de finalidade.

Segundo a relatora, ministra Isabel Gallotti, para desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa é necessário verificar se existe confusão patrimonial com a falida ou desvio de finalidade.

A ministra ponderou que a extensão da responsabilidade pelas obrigações da falida às empresas que nela fizeram investimentos dependeria de "eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo em apenas uma, ou algumas, das empresas participantes falidas" – o que não foi comprovado pela perícia.

Na avaliação de Gallotti, a afirmação genérica de que os custos e riscos ficavam exclusivamente com a falida e os lucros com as demais empresas não é amparada em nenhum elemento de prova do processo, assim como não ficou demonstrada de forma objetiva a confusão patrimonial.

REsp 1.897.356



Cível Comercial TJSP

É possível o registro de hipoteca de imóvel alienado

O Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu que é possível o registro de hipoteca de imóvel alienado desde que fique claro que a garantia ganhará eficácia plena com a retomada da propriedade pelo devedor pelo pagamento da primeira dívida.

A decisão foi provocada por recurso de um fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados contra decisão do juiz corregedor permanente do 2º Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí, que, mantendo a exigência apresentada pelo oficial cartorial, negou o registro de hipoteca na matrícula de um imóvel daquela serventia.

Ao analisar o caso, o relator da matéria, o corregedor geral da Justiça Francisco Loureiro, citou o parágrafo 1º do artigo 1.420 do Código Civil que estabelece que: “A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono”.

Por fim, ele votou por deferir o registro de hipoteca desde que oficial cartorial realize a inscrição de forma clara, não deixando dúvida a respeito do objeto da garantia que está sendo constituída, qual é a propriedade superveniente do imóvel alienado. A decisão foi unânime.

1004422-10.2024.8.26.0309



Cível Comercial

TJSP

Execução pode prosseguir no intervalo entre *stay period* e aprovação de PRJ

A 2ª Seção do STJ decidiu que encerrado o *stay period*, a cobrança das dívidas que se submetem à recuperação judicial pode prosseguir normalmente nos juízos de origem até que o plano de RJ seja aprovado pela assembleia-geral de credores e homologado judicialmente.

No caso analisado a empresa ajuizou pedido de recuperação judicial em 2013, tendo seu *stay period* (período de 180 dias de suspensão das ações em face da recuperanda) se esgotado e assembleia geral de credores (AGC) nunca ocorrido.

Relator na 2ª Seção, o ministro Marco Aurélio Bellizze concluiu que não é possível manter o sobrestamento das execuções individuais contra a empresa recuperanda sem que haja a indispensável autorização dos credores.

Em sua análise, esgotado o *stay period* e não tendo o juízo da recuperação determinado sua prorrogação, as execuções individuais podem prosseguir. Encerra-se aí a competência do juízo recuperacional.

Isso vai valer até que ocorra a assembleia-geral de credores, a aprovação do plano de recuperação e sua homologação pelo juízo. Nesse momento, haverá a novação dos créditos concursais, extinguindo todas as execuções que ainda estiverem em curso.

CC 199.496



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tributário Empresarial

RFB

Ampliado rol de benefícios fiscais a serem declarados pelas empresas pela DIRBI

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da edição da Instrução Normativa nº. 2.216, de 05 de setembro de 2024, ampliou de 16 para 43 os itens da lista de benefícios fiscais a serem declarados pelas empresas na Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (DIRBI).

A nova obrigação acessória foi regulamentada com o objetivo de restringir a utilização indevida de benefícios fiscais, assegurando uma fiscalização mais efetiva sobre como as empresas estão usufruindo desses incentivos.

Os contribuintes têm até o dia 20 de outubro para declarar os benefícios recebidos no período de janeiro a agosto. Com relação aos demais meses, a declaração deverá ser transmitida até o dia 20 do segundo mês subsequente ao do período de apuração.

Instrução Normativa RFB nº. 2.216/24.



Tributário Empresarial

RFB

Tratados contra bitributação não se aplicam a micro e pequenas empresas no Simples Nacional

Em Solução de Consulta nº. 219 e nº. 220, ambas de 24 de julho de 2024, a RFB entendeu que os Tratados firmados pelo Brasil com o Chile e o Peru, não são aplicados às pessoas jurídicas tributadas pelo regime do Simples Nacional, sendo incompatível este regime de tributação com a utilização dos benefícios ou tratamentos fiscais mais favorecidos, em virtude dos tratados internacionais contra bitributação, haja vista a ausência de previsão expressa na Lei Complementar do Simples Nacional.

A RFB assim dispôs considerando a hierarquia das leis, alegando que as Lei Ordinárias que internalizaram os aludidos tratados internacionais não poderiam prevalecer sobre a Lei Complementar nº. 123 do Simples Nacional, a qual não prevê os benefícios contra bitributação dos tratados.

Solução de Consulta RFB nº. 219/24 e nº. 220/24.



Tributário Empresarial

CARF

Bipartição de contrato entre empresas do mesmo grupo econômico é considerada prática artificial

A 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por voto de qualidade, manteve a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) em caso de bipartição de contratos com valores referentes à afretamento (sujeitos à alíquota zero) e à prestação de serviços, relativos a remessas ao exterior para pagamento de afretamento de embarcações.

A Turma entendeu que a bipartição de contratos entre empresas do mesmo grupo econômico, como no caso em voga, seria uma prática artificial apenas para redução dos tributos a serem recolhidos, de forma a justificar o enquadramento da totalidade do valor como prestação de serviços para incidência de IRRF.

Processo nº. 16682.720406/2014-24.



Tributário Empresarial

TRF-1

Aplicada prescrição intercorrente para cancelamento de cobrança de IRPJ e CSLL

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) acatou o recurso do contribuinte para anular cobrança de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, relatora do caso, fundamentou a aplicação da prescrição intercorrente nos termos do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº. 666, em que a Corte Suprema adotou o prazo de decadência de 5 (cinco) anos para ressarcimento de danos à Fazenda Pública.

Ainda, a relatora cita a duração razoável dos processos judiciais e administrativos tutelada pela Constituição Federal para embasar a decisão.

Processo nº. 1004497-68.2020.4.01.3300.



Tributário Empresarial

STJ

Segundo STJ, não incide IRRF na transferência de quotas de fundo de investimento por sucessão

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou ilegal norma da Secretaria da Receita Federal do Brasil que previu a tributação de IRRF para casos de transmissão de aplicações financeiras por sucessão hereditária.

Segundo o Ministro Relator Gurgel de Faria, não há regra que obrigue o recolhimento de IRRF incidente sobre a mera transferência de quotas de fundos de investimentos decorrente de sucessão quando os herdeiros optam pela observância do valor constante da última declaração de bens do falecido.

Assim, o Ministro entendeu pela ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº. 13, de 18 de julho de 2007 da RFB, que não poderia criar hipótese nova de incidência de tributo, tampouco ampliar ou diminuir o conteúdo normativo de regra definida em lei.

Recurso Especial nº. 1.968.695.



Tributário Empresarial

STJ

STJ decide pela natureza mercantil das *Stock Options*

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que as *Stock Options* não têm natureza remuneratória, mas sim mercantil, de modo que as pessoas físicas devem ser tributadas somente no momento da venda das ações, incidindo as alíquotas, de 15% a 22,5%, de Imposto de Renda sobre o ganho de capital quando da realização dos ganhos.

Portanto, não caberia a incidência da alíquota progressiva, que pode chegar até 27,5%, do Imposto de Renda sobre tais valores, muito menos em momento anterior à alienação das ações objeto das *Stock Options*.

Considerando o julgamento do Tema nº. 1.226 sob rito de recursos repetitivos, o entendimento exarado é de aplicação obrigatória em casos idênticos, vinculando o CARF e demais Tribunais, exceto o Superior Tribunal Federal.

Recurso Especial nº. 2.069.644 e nº. 2.074.564, Tema nº. 1.226



Tributário Empresarial

STF

Instituições financeiras devem fornecer dados de clientes ao Fisco para fiscalização de pagamento do ICMS

Por seis votos a cinco, o Supremo Tribunal Federal definiu que são constitucionais os dispositivos de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que obriga instituições financeiras a fornecer aos Fiscos estaduais informações sobre transações realizadas por clientes via PIX e cartões de débito e crédito.

Prevaleceu no julgamento o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia que entendeu pela validade da norma, tendo em vista o aperfeiçoamento e maior eficiência da atividade de fiscalização das Fazendas estaduais.

A Ministra ressaltou ainda que não há quebra de sigilo bancário previsto no Convênio Confaz–ICMS nº. 134, mas apenas a “transferência do sigilo das instituições financeiras e bancárias à administração tributária estadual ou distrital”.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7.276.





SÃO PAULO | SP

T. + 55 11 3077-4888

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ. 71

CEP: 04.543-121

RIBEIRÃO PRETO | SP

T. + 55 16 3911-1419

Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607

CEP: 14.026-040

GOIÂNIA | GO

T. + 55 62 3923-1100

R. João de Abreu, 192, CJ. B-83

CEP: 74.120-110